



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 26 de abril de 2011 - Nº 284 - Divulgado em 25/04/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1840 - 04/05/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01103/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Intimados:** PAULO FRACINETE DE OLIVEIRA, Responsável.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00173/11

**Sessão:** 1835 - 30/03/2011

**Processo:** [02010/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Recuperação dos Presidiários

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ROOSEVELT VITA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02010/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento integral do item "2" do Acórdão APL TC 398/2009, pelo Senhor Roosevelt Vita, gestor à época do Fundo em apreço. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de março de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00024/11

**Sessão:** 1836 - 06/04/2011

**Processo:** [02399/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); SONIA MARIA COSTA VITA DA SILVEIRA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º,

da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. Damísio Mangueira da Silva, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir: a. despesas não licitadas no montante de R\$ 393.949,89; b. ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal) no valor estimado de R\$ 308.347,17; c. retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores no montante de R\$ 68.200,58; d. gastos irregulares com limpeza urbana no valor de R\$ 49.187,16 (R\$ 131.165,76 – 81.978,60). Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00196/11

**Sessão:** 1836 - 06/04/2011

**Processo:** [02399/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); SONIA MARIA COSTA VITA DA SILVEIRA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PB, Sr. DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Triunfo durante o exercício financeiro de 2007, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: a. despesas não licitadas no montante de R\$ 393.949,89; b. ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal) no valor estimado de R\$ 308.347,17; c. retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores no montante de R\$ 68.200,58; d. gastos irregulares com limpeza urbana no valor de R\$ 49.187,16 (R\$ 131.165,76 – R\$ 81.978,60); 2. imputar débito ao Sr. Damísio Mangueira da Silva, referente aos gastos irregulares com limpeza urbana no valor de R\$ 49.187,16, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 3. aplicar multa pessoal ao Sr. Damísio Mangueira da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. representar ao Ministério



Público Estadual sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis; 5. recomendar ao atual gestor municipal de Triunfo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00213/11

**Sessão:** 1837 - 13/04/2011

**Processo:** [02903/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOSÉ NUNES MAIA, Procurador(a); WELLINGTON RUSSEL PEREIRA, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Srs. Wellington Russel Pereira e Francisco de Assis Silveira de Souza, em face do Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, acerca de possíveis irregularidades implementadas durante a sua gestão, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente; 2) IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 115.201,00 (cento e quinze mil, duzentos e um reais), referentes aos gastos elevados com serviços de limpeza urbana, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) ENVIAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis; 6) EXPEDIR CÓPIA do decisum aos denunciante e ao denunciado.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00208/11

**Sessão:** 1836 - 06/04/2011

**Processo:** [03414/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JURACI PEDRO GOMES, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOSSEGO/PB, SR. JURACI PEDRO GOMES, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao antigo Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, débito no montante de R\$ 71.569,00 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e

nove reais), concernentes aos dispêndios injustificados com aquisições de combustíveis. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R\$ 15.764,34 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais, e trinta e quatro centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna em 2008, Sr. Marcos Antônio Almeida de Oliveira, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Juraci Pedro Gomes, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Sossego/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2008. 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.072/1.087, 1.089/1.093 e 2.232/2.239, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.241/2.251, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00027/11

**Sessão:** 1836 - 06/04/2011

**Processo:** [03414/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JURACI PEDRO GOMES, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB, SR. JURACI PEDRO GOMES, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03368/06](#)

**Jurisdição:** Fundo de Desenvolvimento do Estado



**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2006  
**Citados:** FRANCISCO CANINDÉ DA S. DANTAS, Procurador(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

### ***Intimação para Defesa***

**Processo:** [06408/08](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO BENTO, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias

---

**Processo:** [07486/08](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ANTONIETA PINTO DE MEDEIROS, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias

---

## **3. Atos da 2ª Câmara**

### ***Citação para Defesa por Edital***

**Processo:** [00691/08](#)  
**Jurisdicionado:** Casa Civil do Governador  
**Subcategoria:** Adiantamento  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** VERA REGINA LIMA DE FIGUEIRÊDO, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [04611/09](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pombal  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** FABIANA DOS SANTOS LINS, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---